



PROJETO DE LEI Nº 14, DE 03 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 1º – A atividade de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

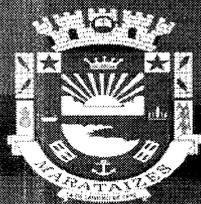
- I – transporte de passageiros;
- II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
- III – serviços em geral.

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- I – **Mototáxi** – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
- II – **Motoboy** – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;





III – **Motofrete** – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

**Art. 3º** - Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

**Parágrafo Único** – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

## SEÇÃO I - DO CADASTRAMENTO

**Art. 4º** - Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

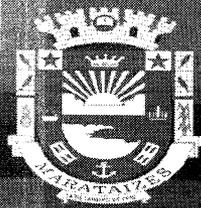
§ 2º - O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

**Art. 5º** - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o condutor necessita:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;



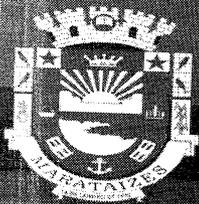


- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
- V – documento de Identidade – RG;
- VI – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- VII – atestado médico de sanidade física e mental;
- VIII – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- IX – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
- X – comprovante de residência recente;
- XI – Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- XII – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Maratáizes, com respectivo seguro obrigatório;
- II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
- III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;
- IV – “MOTOTÁXI” na cor amarela topázio Y 198, “MOTOBOY” e “MOTO-FRETE” na cor preta, todos com o dístico do serviço no tanque de combustível, nas cores preta para Mototáxi e amarela topázio Y 198 para os demais;
- V - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.





- § 2º - O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no Inciso VII do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.
- § 3º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.
- § 4º - O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.
- § 5º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado.
- § 6º - Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.
- § 7º - Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.
- § 8º - É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.
- § 9º - O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

## SEÇÃO II - DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO

- Art. 6º** - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.
- § 1º - As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.
- § 2º - Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.



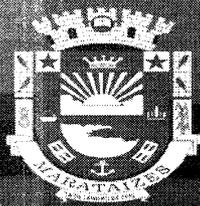






- III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificá-lo, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX – Os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.
- X – Os capacetes para os serviços de Motoboy e Moto-Frete são na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela.
- XI – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- XII – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- XIII – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.





#### SEÇÃO IV - DO PREPOSTO

**Art. 14** – O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º - A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão Municipal competente para fiscalização do cumprimento.

#### SEÇÃO V - DA PROPAGANDA

**Art. 15** – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

**Parágrafo Único** – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 16** – Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

**Parágrafo Único** – É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

#### SEÇÃO VI - DOS PONTOS

**Art. 17** – O Poder Público, por meio de Decreto, indicará os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

**Art. 18** – É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º - É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.





## CAPÍTULO II - MOTOTAXI

**Art. 1G** – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

- I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III - suporte para os pés do passageiro;
- IV – capa de chuva;
- V – touca descartável para uso do passageiro;
- VI - espelho retrovisor de ambos os lados.

§ 1º - O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º – O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

**Art. 20** – O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

**Art. 21** – Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.





### CAPÍTULO III - MOTOBOY

**Art. 22** – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.

### CAPÍTULO IV – MOTOFRETE

**Art. 23** – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

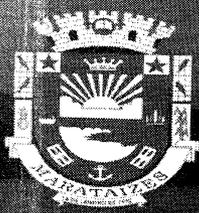
§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º - o *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retro refletivas;

§ 5º - É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 6º - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.





**Art. 24** - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

**Art. 25** - Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

**Parágrafo Único** - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

## CAPÍTULO V - DA TARIFA

**Art. 26** - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** - A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.

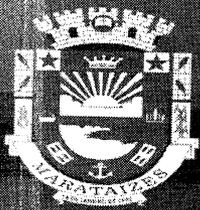
**Art. 28** - O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

**Art. 29** - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

**Art. 30** - A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

**Art. 31** - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites





seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

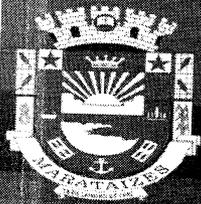
**Art. 32** – Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de 05 (cinco) anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta Lei.

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor XXX (XXX) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Maratáizes, 03 de Julho de 2025.

  
HUDSON PAZ TEIXEIRA  
VEREADOR





## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.009 de 20 de julho de 2009 regulamentou, em normas gerais, as profissões de "Mototaxista", "Motofretista" e "Motoboy". Cabendo assim, a regulamentação complementar pelos Municípios, que é a intenção da presente proposição legislativa.

Antes de pontuar os principais pormenores da necessidade de regulamentar essas atividades em nosso Município, tenho, por dever de melhor justificar essa iniciativa, contextualizar o tema. Nas palavras de Artur José Dias de Abreu, em sua dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Geotecnia e Transportes da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, assim muito bem contextualiza a hoje realidade da atividade do mototaxista, vejamos:

"No Brasil, o transporte público é essencialmente ofertado por ônibus (90% da demanda). No entanto, as vendas significativas de motocicletas, que dobraram no país entre 1995 e 2000 e também entre 2000 e 2005, atingindo 1,6 milhões de unidades em 2007, provocaram uma mudança no perfil de seu uso particular, que passou a ser direcionado tanto para o transporte particular individual como para o setor de serviços como motoboy e mototáxi. **Com essa mudança, o mototáxi tornou-se uma realidade irreversível em grande parte das cidades brasileiras**, pois está inserido nos hábitos de deslocamento de uma parcela da população, embora opere, na maioria dos casos, de forma ilegal.

(...)

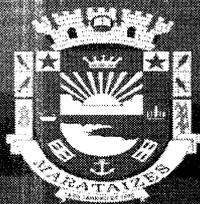




Não bastasse o transporte público por ônibus ter sofrido, na década de 1990, a concorrência do transporte clandestino por vans e da massificação do uso do automóvel como transporte individual, **a partir dos anos 2000 entraram em cena os mototáxis, oferecendo um transporte rápido e a baixo custo.** Nesse período, o serviço de transporte de táxi tradicional ficou praticamente estagnado, com algumas exceções, como o serviço de táxi-lotação, uma alternativa de sobrevivência adotada pelos taxistas nos grandes centros urbanos. De acordo com dados do relatório da Agência Nacional de Transportes Públicos (ANTP, 2011) intitulado Sistemas de informações da mobilidade urbana, **na divisão de modo de transporte do Brasil, 26,1% e 3,2% das pessoas utilizam respectivamente o transporte coletivo e a motocicleta.** Na TABELA 1, que apresenta a evolução da divisão **por modo no Brasil entre 2003 e 2009, observa-se, em apenas sete anos, um significativo crescimento do uso da motocicleta como transporte: de 1,6%, em 2003 para 3,2% em 2010.** Tal crescimento decorre, entre outros motivos, da má administração do sistema de transporte coletivo por ônibus, que, pelas características de um atendimento falho em horários de pico e pelas situações de natureza climática desfavorável, coloca os usuários do transporte público em situação marginal na questão da mobilidade urbana, entendida como formas e facilidades de deslocamento de pessoas."

É inegável que os serviços de mototáxi no Município de Marataízes encontra-se profundamente inseridos nos hábitos de deslocamentos de uma significativa parcela da população. E diante das determinações da Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Lei Federal nº 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros por mototáxi; e das Resoluções do





CONTRAN nº 350/2010 e nº 356/2010, que instituem o curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototáxi) e estabelecem requisitos mínimos de segurança para esse mesmo transporte, necessário se faz regulamentar essas atividades de transportes em nosso Município.

Ademais, é certo que a regulamentação proposta nesse Projeto de Lei tem como condão estabelecer em nosso município um modelo operacional padrão regulamentado, reduzindo assim a insegurança gerada ao usuário em função do desconhecimento da tarifa, da forma como opera esse modo de transporte, dos direitos e deveres e da marginalização dos operadores desse sistema.

Cabe-me, ainda, o dever de esclarecer a necessidade de revogação da Lei Municipal nº. 2.287/02, uma vez que esta fora editada antes da vigência da Lei Federal 12.009/09, tornando-se assim obsoleta. Soma-se a isso que a proposta trazida nesta proposição acaba por agregar as três modalidades de transportes por motocicletas.

Por fim, peço aos pares que aprovelem esta proposição, gerando maior segurança ao cidadão usuário dos serviços de transportes por motocicletas em nosso Município.

Câmara Municipal de Maratáizes, 03 de Julho de 2025.

**HUDSON PAZ TEIXEIRA**

VEREADOR

